



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 1473/2025)

Suprimam-se os arts. 106 e 108-A do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei, e dê-se nova redação aos arts. 108, 179, 183 e 184, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 108. A internação, antes da sentença, somente poderá ser determinada pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias pela autoridade judicial, mediante decisão fundamentada, quando presentes elementos que evidenciem a necessidade da medida para:

I – garantia da ordem pública;

II – conveniência da instrução processual;

III – assegurar a aplicação da lei; ou

IV – prevenir a prática reiterada de condutas infracionais.

§ 1º A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

§ 2º Decretada a internação, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 45 (quarenta e cinco) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a internação ilegal.

§ 3º A internação provisória somente poderá ser determinada após a realização da oitiva informal, assegurada a ampla defesa com a participação do advogado ou defensor público e a participação do Ministério Público.” (NR)



“Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público e a autoridade judicial, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederão imediatamente e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

§ 1º Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

§ 2º A oitiva contará com a presença do advogado do adolescente ou de defensor público designado.

§ 3º O juiz decidirá sobre a legalidade da apreensão, verificará a ocorrência de maus-tratos ou violência e apreciará a necessidade de manutenção da internação provisória ou de liberação imediata.

§ 4º Constatada qualquer ilegalidade ou abuso na apreensão, a autoridade judicial determinará o imediato relaxamento da medida, com comunicação ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 5º O não encaminhamento do adolescente à oitiva informal acarretará a imediata liberação do mesmo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade da autoridade que deu causa ao descumprimento.

§ 6º Se o juiz verificar que o adolescente é reincidente ou que porta arma de fogo ou simulacro, poderá denegar a liberação.

§ 7º Se o juiz identificar fundado receio de conduta infracional habitual, ou se o adolescente já tiver sido liberado por outra infração, ainda que de natureza diversa, no período de até 2 (dois) anos anteriores à data da nova apreensão, poderá denegar a liberação.” (NR)

“Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de noventa dias.” (NR)



“Art.

184.

.....

§ 5º Na hipótese em que a audiência de apresentação seja realizada em até 24 horas da apreensão, a oitiva informal de que trata o art. 179 poderá ser realizada sem a presença da autoridade judiciária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda para retirar as alterações promovidas pelo relator ao art. 106 e 108-A do ECA. Entendemos que a audiência de custódia é um procedimento importante que garante os direitos do preso em flagrante na sistemática do processo penal.

Todavia, em se tratando de atos infracionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a oitiva informal perante o Ministério Público e, caso o órgão decida pela representação, uma audiência de apresentação à autoridade judiciária. Em alguns locais, onde há Núcleo de Atendimento Integrado (NAI), essa audiência de apresentação é feita imediatamente. Em outros, como em Belo Horizonte, a oitiva informal foi substituída por uma audiência preliminar com o juiz, onde o flagrante é analisado.

Propomos aqui que a oitiva informal conte com a presença do juiz e do defensor público, a fim de que o flagrante seja analisado imediatamente pela autoridade judicial. Na hipótese em que o Juízo conte com Núcleo de Atendimento Integrado (NAI), a presença do juiz à oitiva informal estará dispensada se a audiência de apresentação ocorrer em até 24 horas.

Para tanto, preservamos alguns dos parágrafos constantes na proposta de redação do relator para o art. 106.



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1202373707>

Sala da comissão, 7 de outubro de 2025.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**